

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de Setembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria

(Processo C-168/04) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Livre prestação de serviços — Empresa que emprega trabalhadores nacionais de Estados terceiros — Empresa que realiza prestações noutro Estado-Membro — «Confirmação de destacamento europeu»)

(2006/C 281/06)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: B. Eggers, E. Traversa e G. Braun, agentes)

Demandado: República da Áustria (representantes: E. Riedl, C. Pesendorfer e G. Hesse, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Artigo 49.º CE — Subordinação do destacamento de trabalhadores de países terceiros efectuado por empresas com sede no território de outro Estado-Membro no quadro de uma prestação de serviços a um regime de confirmação do destacamento que constitui *de facto* um regime de autorização, na medida em que a falta desta confirmação conduz à aplicação de coimas e à recusa de autorização de entrada e de residência dos referidos trabalhadores destacados

Parte decisória

1) A República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE, por um lado, ao sujeitar o destacamento de trabalhadores nacionais de Estados terceiros, por uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, à obtenção da «confirmação de destacamento europeu» prevista no § 18, n.ºs 12 a 16, da Lei austríaca sobre o emprego de trabalhadores estrangeiros (*Ausländerbeschäftigungsgesetz*), cuja concessão exige, em primeiro lugar, que os trabalhadores em causa estejam empregados há pelo menos um ano na referida empresa ou estejam vinculados a ela por um contrato de trabalho por tempo indeterminado e, em segundo lugar, a prova do cumprimento das condições de emprego e salariais austríacas, e, por outro lado, ao prever, no § 10, n.º 1, ponto 3, da Lei relativa aos estrangeiros (*Fremdengesetz*), um motivo de recusa automática de autorização de entrada e de residência, sem excepção, não permitindo regularizar a situação dos trabalhadores nacionais de um Estado terceiro, destacados legalmente por uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, quando os referidos trabalhadores entraram sem visto no território nacional.

2) A República da Áustria é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 146, de 29.5.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Symvoulio tis Epikrateias — Grécia) — Elmeke NE/Ypourgos Oikonomikon

(Processos apensos C-181/04 a C-183/04) ⁽¹⁾

(Sexta Directiva IVA — Isenções — Artigo 15.º, n.ºs 4, alínea a), 5 e 8 — Isenção da locação de embarcações de mar — Âmbito de aplicação)

(2006/C 281/07)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Symvoulio tis Epikrateias — Grécia

Partes no processo principal

Recorrente: Elmeke NE

Recorrido: Ypourgos Oikonomikon

Objecto

Prejudicial — Symvoulio tis Epikrateias — Interpretação do artigo 15.º, n.ºs 4, 5 e 8 da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme — Isenções — Isenção da locação de barcos afectos à navegação no mar — Alcance

Dispositivo

1) O artigo 15.º, n.º 4, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, para o qual remete o n.º 5 do mesmo artigo, com a redacção dada pela Directiva 92/111/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, aplica-se não só aos navios afectos à navegação no alto mar e que asseguram o transporte remunerado de passageiros, mas também aos navios afectos à navegação no alto mar e que exercem uma actividade comercial, industrial ou de pesca.

2) O artigo 15.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que a isenção prevista nessa disposição visa os serviços prestados directamente ao armador para as necessidades directas das embarcações de mar.

3) No âmbito do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as autoridades fiscais nacionais são obrigadas a respeitar o princípio da protecção da confiança legítima. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, nas circunstâncias dos processos principais, o sujeito passivo podia razoavelmente presumir que a decisão em causa tinha sido tomada por uma autoridade competente.

(¹) JO C 168, de 26.06.2004
JO C 201, de 07.08.2004

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Special Commissioner, London — Reino Unido) — Cadbury Schweppes plc, Cadbury Schweppes Overseas Ltd/Commissioners of Inland Revenue

(Processo C-196/04) (¹)

(Liberdade de estabelecimento — Legislação relativa a sociedades estrangeiras controladas — Incorporação dos lucros de sociedades estrangeiras controladas na matéria colectável da sociedade-mãe)

(2006/C 281/08)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Special Commissioner, London

Partes no processo principal

Recorrentes: Cadbury Schweppes plc, Cadbury Schweppes Overseas Ltd

Recorridos: Commissioners of Inland Revenue

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Special Commissioner, London — Legislação nacional que atribui a uma sociedade-mãe os lucros de uma filial residente noutro Estado-Membro onde a taxa de tributação é inferior — Obrigação da sociedade-mãe de pagar um imposto para compensar a diferença entre as duas taxas de tributação — Compatibilidade com os artigos 43.º CE, 49.º CE e 56.º CE

Parte decisória

Os artigos 43.º CE e 48.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à incorporação, na matéria colectável de uma sociedade

residente estabelecida num Estado-Membro, dos lucros realizados por uma sociedade estrangeira controlada noutro Estado-Membro quando esses lucros são aí sujeitos a um nível de tributação inferior ao aplicável no primeiro Estado, a menos que tal incorporação diga apenas respeito aos expedientes puramente artificiais destinados a contornar o imposto nacional normalmente devido. A aplicação dessa medida de tributação deve por conseguinte ser afastada quando se verificar, com base em elementos objectivos e comprováveis por terceiros, que, não obstante a existência de razões de natureza fiscal, a referida sociedade controlada está realmente implantada no Estado-Membro de acolhimento e aí exerce actividades económicas efectivas.

(¹) JO C 168, de 26.6.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Nederlandse Raad van State — Países Baixos) — M.G. Eman, O.B. Sevinger/College van burgemeester en wethouders van Den Haag

(Processo C-300/04) (¹)

(Parlamento Europeu — Eleições — Direito de voto — Requisitos relativos à residência nos Países Baixos para os cidadãos neerlandeses de Aruba — Cidadania da União)

(2006/C 281/09)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Nederlandse Raad van State

Partes no processo principal

Recorrentes: M.G. Eman, O.B. Sevinger

Recorrido: College van burgemeester en wethouders van Den Haag

Objecto

Prejudicial — Nederlandse Raad van State — Interpretação dos artigos 17.º, 19.º, conjugados com os artigos 189.º, 190.º, e 299.º CE — Aplicação das disposições sobre a cidadania da União aos habitantes dos países e territórios ultramarinos — Direito de voto, nas eleições para o Parlamento Europeu, dos habitantes das Antilhas Neerlandesas e de Aruba, direito sujeito à condição de ter residido durante dez anos nos Países Baixos